



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno: Folha de Pagamento, Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE



# AUTOS

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 20.11.0112019

**PROTOCOLO  
SETOR DE LICITAÇÃO**

03 DEZ. 2019

**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** Endereço Completo: Rua Pinheiro Maia, 570, Altos - 60.822-720, Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará CNPJ sob o n° 10.656.662/0001-78-  
**Inscrição Munic.:** 267207- 3, neste ato representado por sua sócia Administradora a Sra. **NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF n° 049.611.103-53, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no parágrafo 2° do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, **impugnar** o presente **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 20.11.0112019**, fazendo-o com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Requerente tomando conhecimento da publicação do **EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 20.11.0112019**, com data para Licitação em **09/12/2019**, pelo tipo Menor Preço, a impugnação ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, as exigências feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

## DOS FATOS, MOTIVOS E DIREITO

A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE -CE** para:

O objeto licitado consiste na **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E RECURSOS HUMANOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS E ACOMPANHAMENTO FISCAL PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PGFN, PGE E CEF, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DESTA EDITAL.**



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Trata-se de um serviço comum, que será prestado por **profissionais de 2º segundo grau**. Os padrões de desempenho e qualidade do serviço a ser contratado estão objetivamente definidos pelo edital, tendo sido utilizadas para tanto especificações usuais do mercado. Não há necessidade de **profissional de nível superior, reconhecido pelo CRC-Conselho Regional de Contabilidade e outro profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA-Conselho Regional de Administração**, e comprovações através de certificados ou afins de maior complexidade, que demandem conhecimentos específicos na execução dos serviços descrito no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Por esta razão, entende a Licitante que o serviço, da forma como descrito no instrumento convocatório, poderá ser executado a contento seja por uma empresa de Prestação de Serviços de **serviços especializados de apoio administrativo**, atividades estas na área de **Administração**, (CRA) ou até mesmo, de **Gestão Empresarial**, como parece tentar evitar a postulante. Segue atestados de capacidade técnica da empresa peticionante. (Doc. 02)

Ressalte-se, que a orientação e a responsabilidade técnica sobre os serviços que serão prestados na **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE**, serviços esse mencionado no do Termo de Referência, Anexo I do Edital, será do corpo de profissionais disponibilizados pela licitante. Pondere-se, ainda, que a exigência de que a empresa fazer "**PROVA DE INSCRIÇÃO**" no "**CRC-Conselho Regional de Contabilidade**" e no **CRA-"Conselho Regional de Administração"**, **relativa ao domicílio ou sede da licitante**"; entender serem estas exigências totalmente destoante do objeto solicitado no Edital.

De fato, não obstante essa explanações do edital acima citada pelo licitante, pondere-se ainda, que a exigência de que a empresa fazer "**Prova De Inscrição**" no "**Conselho Regional de Contabilidade - CRC**" como no **CRA-"Conselho Regional de Administração"**, **relativa ao domicílio ou sede da licitante**", e **necessidade de profissional de nível superior**, demonstram que a Administração não está a garantir a contratação de qualquer solução do mercado, mas apenas uma unicamente, diminuindo assim o leque de participantes do presente certame licitatório afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa.

De plano, verifica-se que o Administrador faz constar uns requisito que a ser cumprido pelos participantes que restringi o número de empresas no referido certame licitatório, condições está de somente empresas **registradas em 2 (dois) conselhos** poderão participar do processo licitatório, tais pontos já foram debatidas em outros certames e que a mesmas foram sanadas, se não vejamos:

Do Caráter Restritivo da Exigência de Prova do Licitante no CRC e no CRA indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame.

Para tanto, enfrentarmos a questão, citaremos os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno, Folha de Pagamento, Emissão de Nota Fiscal)



"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto."

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. Cumpre frisar que as regras referentes à habilitação, mediante, comprovação dos requisitos compatíveis para qualificação técnica, cujas regras apresentam-se, taxativamente, estampadas no **artigo 30 inciso II, da Lei n. 8.666/93**, o qual dispõe:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante através de Atestado de Capacidade Técnica. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Ademais, estas exigências acima mencionadas, não passam de um meio indireto de somente empresas cadastradas no CRC e no CRA ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. Aliás, mais sensato e equânime seria que estas informações acima mencionadas fossem emitidas pelo LICITANTE, real fornecedor do serviço, capacitado para executar o objeto do Edital em comento.



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." ( Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. **Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação;** e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório,** uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno: Folha de Pagamento: Emissão de Nota Fiscal)



b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.**

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)“

Conclui-se, portanto, que as exigências do Edital não fazem sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

**Por fim, caso a ilustre comissão mantenha a referida exigência, QUE SEJA, ACEITA AS EMPRESAS CADASTRA SOMENTE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, empresas apta com total capacidade para execução dos referidos séricos ora licitados.**

Ademais, foi considerado, à luz dos princípios aplicáveis à Administração Pública, um importante fato:

(i) ao se restringir a participação de concorrentes, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública. Ao contrário, o valor do serviço poderá ser o dobro dos concorrentes.

É o que se passa a demonstrar.

## **PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

Deve-se ressaltar que a exclusão de outros competidores causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, com a exclusão dessa exigência apresentam uma incomparável relação custo/benefício.

Os custos são reduzidos, comparativamente com a presença de outros concorrentes, em razão da abertura do edital o processo produtivo sem sobra de dúvida haverá redução de preço nesse item.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois ou mais concorrentes no Pregão Eletrônico, as margens



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores dos serviços de informática o que reduziria ainda mais os preços praticados.

Por outro lado, a inexistência de competição importará no seguinte quadro:

- (i) Prestação do serviço mais caro do mercado, equivalente ao dobro do valor atual com desempenho previsto no Edital; e
- (ii) Prestação pelo valor mais caro do mercado, em razão da desnecessidade de negociação com os fornecedores dos serviços.

Como se vê, as condições impostas e definidas no Edital não fazem qualquer sentido, seja do ponto de vista prático; lógico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE QUE NÃO APENAS EMPRESAS INSCRITAS NO CRC e CRA, MAS, EMPRESAS SOMENTE REGISTRAS NO C.R.A.-Conselho Regional de Administração, ou até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno: Folha de Pagamento: Emissão de Nota Fiscal)

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a Doutrina Brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, 40º edição, Paulo, pg. 173.)

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com a finalidade de assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que a Administração ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.

7



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

## DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n°. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados. Segue o pedido abaixo:

a) Que a Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) no item 4.2.4.2 da localidade da sede da PROPONENTE seja excluída.

b) Caso assim não entenda, que as empresas somente no Conselho Regional de Administração - CRA, possam participar do referido certame, pois seria o real órgão fiscalizador do objeto licitado.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.

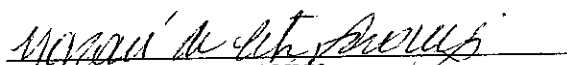
Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado-CE.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 29 de novembro de 2019.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
CNPJ sob o n° 10.656.662/0001-78

  
NAZARE DA COSTA ARAÚJO  
CPF (ME) 049.611.103-53  
SÓCIA ADMINISTRADORA





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

---



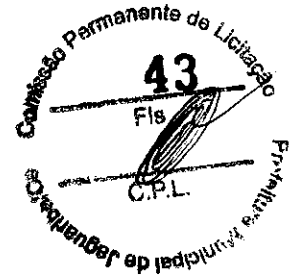
Doc. 01 - Contrato Social Alfa e RG e CPF Sócio ou  
Procuração Acompanhada de RG e CPF Procurador





22

7ª (SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ(MF):10.656.662/0001-78



Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266387 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido Contrato Social nos termos da Lei 10.406/02 - Código Civil, mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OFSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA; DIGITALIZAÇÃO/ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS; DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVICOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Todas as Cláusulas não alteradas pelo presente Aditivo permanecem em pleno vigor.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Tendo em vistas as alterações ocorridas no Contrato Social da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, os sócios resolvem **consolidar o Contrato Social.**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
**CNPJ(MF): 10.656.662/0001-78**

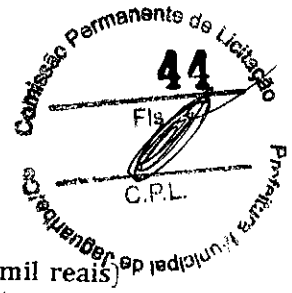
Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A Sociedade girará sob denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570 - Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, onde será seu foro jurídico não tendo no momento filiais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer outra parte do território nacional podendo, entretanto criá-los, a juízo e critério dos sócios, observados a formalidade legal.

**Parágrafo Único** - A sociedade iniciou a suas atividades em **02 de janeiro de 2009** e terá duração por tempo indeterminado.

**Objeto Social**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OFSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMATICA;DIGITALIZAÇÃO/ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS, DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.



**CLÁUSULA TERCEIRA:** Capital Social que é de **R\$75.0000,00 (Setenta e cinco mil reais)** representado por **75.000 (Setenta e cinco mil)** quotas, cada uma no valor de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional dividido entre os seus sócios, como abaixo:

SÓCIA(S)	QUOTAS	VALOR R\$
<b>NAZARÉ DA COSTA ARAUJO</b>	74.850	74.250,00
<b>ANA LUZIA SOARES ARAUJO</b>	750	750,00
<b>TOTALIZANDO</b>	<b>75.000</b>	<b>75.000,00</b>

**CLÁUSULA QUARTA:** As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA QUINTA-** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA-** A administração da sociedade caberá à sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, com os poderes e atribuições de sócio Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA SETIMA-** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA OITAVA-** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA NONA-** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único-** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

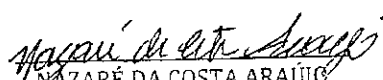
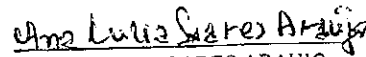
**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA-** A Administradora Nazaré da Costa Araújo declara(m), sob as penas da lei, de que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.


**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-** Fica eleito o foro de Fortaleza, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

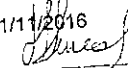
**CLÁUSULA DECIMA QUARTA -** Em virtude das alterações havidas, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração Contratual.

E por estarem assim juntos e combinados assinam o presente instrumento em 4(quatro) vias de igual teor, lavrada em 4 (quatro) folhas, escritas somente anversos.

Fortaleza, 27 de outubro de 2016.

 NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO CPF: (MF) 049.611.103-53	 ANA LUZIA SOARES ARAÚJO CPF: (MF) 382.553.243-72
---	---

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016  
SOB Nº: 20162830700  
Protocolo: 16/283070-0, DE 01/11/2016  
Empresa: 23 2 0123924 7  
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
LTDA - EPP

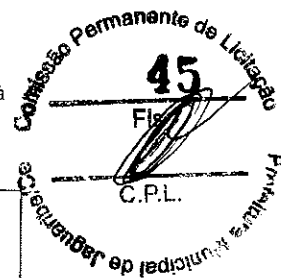
  
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE  
SECRETARIO-GERAL



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.656.662/0001-78</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>11/02/2009</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE E ECONÔMICA PRINCIPAL <b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS <b>82.19-9-01 - Fotocópias</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação</b> <b>18.12-1-00 - Impressão de material de segurança</b> <b>47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática</b> <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga</b> <b>58.11-5-00 - Edição de livros</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária</b> <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R PINHEIRO MAIA</b>	NUMERO <b>570</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>60.822-720</b>	BARRIO, DISTRITO <b>CIDADE DOS FUNCIONARIOS</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>
UF <b>CE</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>franciscocs@secrel.com.br</b>		TELEFONE <b>(85) 3055-3336 / (85) 8874-1109</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/02/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **20/09/2017** às **13:32:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 20/09/2017





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

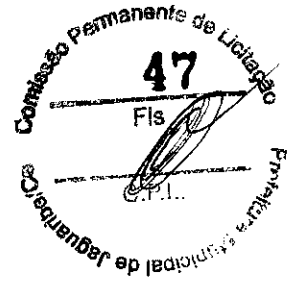
Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

---



**Doc. 02- Atestados de Capacidade Técnica**

28



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - IPSGA - CE, situada RUA SALVADOR RIOMAR 176 - CENTRO CEP: 62.670-000 - São Gonçalo do Amarante-CE e CNPJ nº 15.293.523/0001-40, neste ato representada pelo Sr. Pedro Paulo da Costa Lima, atesta para os devidos fins que mantém Contrato de Serviço de Assessoria Técnica Administrativa em Contratos Públicos, Controle Interno e junto ao Setor Pessoal com emissão da Folha de Pagamento, incluindo Processamento de dados da GFIP, DIRF, RAIS E DCTF para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gonçalo do Amarante - CE

**CONTRATADA: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
CNPJ nº 10.656.662/000178 - End: Rua Pinheiro Maia nº 570, - Bairro Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará, CEP: 60822-720.

Objeto: Serviço de Assessoria Técnica Administrativa em Contratos Públicos, Controle Interno e junto ao Setor Pessoal com emissão da Folha de Pagamento, incluindo Processamento de dados da GFIP, DIRF, RAIS E DCTF para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gonçalo do Amarante - CE

**SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gonçalo do Amarante - CE, para todos os fins de direito, que a pessoa jurídica ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP vem executando a contento todas as cláusulas avençadas, não havendo, portanto, restrições a sua atuação e nada que a desabone.

Fortaleza, 29 de Dezembro 2016.

Pedro Paulo da Costa Lima  
Presidente do IPSGA





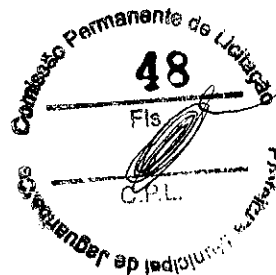
## Secretaria de Administração e Finanças

Rua Francisco Sales, 132 – Centro

Tururu-Ce – 62.655-000

adm@tururu.ce.gov.br

(85) 3358-1073



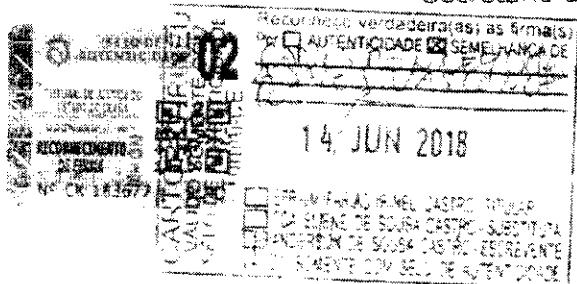
## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Tururu-Ce, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Francisco Sales, 132 – Centro, inscrito no CNPJ sob nº 10.517.878/0001-52, através da Secretaria de Administração e Finanças, neste ato representado pelo Sr. Carlos Ronney Uchoa Sales Vasconcelos, atesta para os devidos fins que a empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 10.656.662/0001-78, com endereço à Rua Pinheiro Maia nº 570 Bairro Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, mantém Contrato de Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área administrativa junto ao setor pessoal, para fechamento de FOLHA DE PAGAMENTO das Diversas Secretarias municipais atendendo os critérios normativos e técnicos necessários para validação e recepção dos arquivos do SIM – Sistema de informações municipais a serem entregues junto ao tribunal de contas do estado ceará de responsabilidade do Município de Tururu, com contrato vigente até 31 de Dezembro de 2018.

Atestamos ainda que os serviços prestados pela empresa vem sendo executado de acordo com o que determina todas as cláusulas avençadas, não havendo, portanto, restrições a sua atuação e nada que a desabone

Tururu-Ce, 23 de Março de 2018.

Carlos Ronney Uchoa Sales Vasconcelos  
Secretário de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 – Centro  
Tururu-CE – 62.655-000  
www.tururu.ce.gov.br  
85 3358-1073

